SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683192 - PR (2024/0242203-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		JANAINA BAGGIO - PR039027
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES EFETIVAMENTE SANADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAR A APLICAÇÃO DOS TEMAS REPETITIVOS (TEMAS 119 E 905/STJ) ANTE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM COM BASE NO ART. 1.030, I, 'B', DO CPC AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, provocado por meio de embargos de declaração, manifesta-se de modo claro, suficiente e fundamentado sobre todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, rebatendo as alegações da parte e explicitando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

2. A controvérsia sobre qual índice de atualização monetária e juros deve incidir sobre o indébito tributário (FCA ou SELIC), bem como sobre o respectivo termo inicial, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base na interpretação direta da legislação local, notadamente a Lei Estadual n. 11.580/1996 (arts. 37 e 38) e a Lei Complementar Estadual n. 107/2005, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência de correção monetária (FCA) desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado e, a partir de então, a incidência de juros de mora pela taxa Selic, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial resta prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59723756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/09/2026 13:35:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 362b5dce-c6d3-4eb4-a26e-106acfd07a62

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59723756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/09/2026 13:35:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 362b5dce-c6d3-4eb4-a26e-106acfd07a62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683192 - PR (2024/0242203-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		JANAINA BAGGIO - PR039027
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES EFETIVAMENTE SANADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAR A APLICAÇÃO DOS TEMAS REPETITIVOS (TEMAS 119 E 905/STJ) ANTE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM COM BASE NO ART. 1.030, I, 'B', DO CPC AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, provocado por meio de embargos de declaração, manifesta-se de modo claro, suficiente e fundamentado sobre todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, rebatendo as alegações da parte e explicitando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

2. A controvérsia sobre qual índice de atualização monetária e juros deve incidir sobre o indébito tributário (FCA ou SELIC), bem como sobre o respectivo termo inicial, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base na interpretação direta da legislação local, notadamente a Lei Estadual n. 11.580/1996 (arts. 37 e 38) e a Lei Complementar Estadual n. 107/2005, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência de correção monetária (FCA) desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado e, a partir de então, a incidência de juros de mora pela taxa Selic, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial resta prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos, contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 988-997, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABRANGÊNCIA DO AGRAVO LIMITADA ÀS TESES INADMITIDAS NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ora Agravante em face do ESTADO DO PARANÁ, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento do ICMS sobre serviços de comunicação e operações com energia elétrica pela alíquota geral de 18% (pedido subsidiário), em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 745 de repercussão geral, com a consequente repetição do indébito pela diferença entre a alíquota paga (29%) e a devida (18%).

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 222-224). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC), deu parcial provimento ao recurso de apelação, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer o direito ao recolhimento pela alíquota geral de 18% e à compensação/repetição do indébito, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 347-361):

> "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA GERAL DO ESTADO (18%). LEI ESTADUAL N. 11.580/1996, ART. 14, VI. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO STF NO JULGAMENTO, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE N. 714.139/SC (TEMA 745). REJEIÇÃO, DE OUTRO MODO, DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MÍNIMA ESTADUAL (12%). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO (DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS). COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO APURADO NO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A IMPETRAÇÃO E NO CURSO DA AÇÃO. CABIMENTO. DECLARAÇÃO NA AÇÃO MANDAMENTAL DE EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. JUÍZO DE CONFORMIDADE POSITIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO EM TERMOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REPARTIDO PROPORCIONALMENTE, CONFORME O DECAIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

Os embargos de declaração opostos pela ora Agravante foram parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto à possibilidade de repetição do indébito em dinheiro, mantendo-se, no mais, os fundamentos do julgado, conforme acórdão de e-STJ, fls. 599-609.

Interposto recurso especial (e-STJ, fls. 711-743), a parte recorrente alegou violação dos arts. 489, II e § 1º, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, e dos arts. 161, § 1º, do CTN e 14, 926 e 927, IV, do CPC, sustentando, em síntese, que o índice oficial de atualização dos créditos tributários do Estado do Paraná seria a taxa SELIC, e não o Fator de Conversão e Atualização Monetária (FCA). Subsidiariamente, requereu a fixação de juros de mora no período de aplicação do FCA ou a alteração do termo inicial da SELIC para a data de vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021. Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

A decisão de admissibilidade da Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial quanto à tese de aplicação da taxa SELIC em todo o período, com base no art. 1.030, I, "b", do CPC (conformidade com o Tema 905/STJ), e inadmitiu o recurso quanto às matérias remanescentes, consistentes na alegada violação ao art. 1.022 do CPC e nos pedidos subsidiários (e-STJ, fls. 780-785).

Foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 854-881), ao qual o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento (e-STJ, fls. 981-985).

Na decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 988-997), afastou-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, reconhecendo que o Tribunal de origem examinou de forma clara e suficiente os pontos controvertidos. Quanto ao mérito, aplicaram-se os óbices das Súmulas n. 280/STF e 83/STJ, prejudicada a análise do dissídio.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1003-1029), a Agravante sustenta, em resumo: (i) persistência da violação ao art. 1.022 do CPC, por omissão e contradição na aplicação do Tema 905/STJ e na análise dos critérios de atualização; (ii) inaplicabilidade da Súmula n. 280/STF, porquanto o recurso está pautado na violação de lei federal (arts. 161, § 1º, CTN e 926 e 927, CPC) e no dissídio jurisprudencial, não havendo ofensa a direito local; (iii) impossibilidade de aplicação da Súmula n. 83/STJ, ante a existência de temas repetitivos (Temas n. 119 e 905/STJ) que não foram observados pelo acórdão recorrido; (iv) necessidade de apreciação do dissídio jurisprudencial, com demonstração analítica da divergência.

O Estado do Paraná, intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (e-STJ, fl. 1035).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento. A decisão monocrática, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, deve ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalte-se que a decisão monocrática apreciou exclusivamente os pontos relativos às teses não admitidas na origem, quais sejam, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC e os pedidos subsidiários sobre os critérios de atualização do indébito, conforme expressamente delimitado na própria decisão.

O presente agravo interno também não pode apreciar a adequação da negativa de seguimento proferida pela Presidência do Tribunal de origem, que registrou a consonância do acórdão recorrido com os Temas n. 119 e 905/STJ e, com base no art. 1.030, I, 'b', do CPC, negou seguimento ao recurso especial quanto à tese principal de aplicação da taxa Selic em todo o período. Essa matéria, por ter sido decidida em sede de juízo de admissibilidade negativo na origem, deveria ter sido impugnada por agravo interno dirigido ao órgão colegiado do próprio Tribunal *a quo*, nos moldes do art. 1.030, § 2º, do CPC. Não pode a parte pretender reabrir a discussão nesta via recursal.

1. Da Alegada Violação ao Art. 1.022 do CPC

A Agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo instado por meio de embargos de declaração, teria incorrido em omissão e contradição quanto à aplicação do Tema 905/STJ e quanto à análise dos critérios de atualização do indébito, especialmente no que se refere à fixação do FCA como índice de correção até o trânsito em julgado e à não estipulação de juros de mora no período de sua aplicação, bem como à não apreciação da incidência do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

A tese, contudo, não se sustenta. Conforme bem delineado na decisão agravada, não se reconhece a existência de omissão ou contradição capazes de implicar a nulidade do acórdão recorrido. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão se utiliza de fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que alcance conclusão diversa da pretendida pela parte, sendo dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

No caso, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do juízo de retratação (e-STJ, fls. 347-361), estabeleceu de forma clara e fundamentada os critérios de atualização do indébito, determinando a incidência de correção monetária (FCA) desde cada pagamento indevido até o trânsito em julgado, a teor do art. 37 da Lei

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

Estadual n. 11.580/1996, e, a contar do trânsito em julgado, a incidência de juros de mora pela taxa Selic, nos termos do art. 38 da mesma lei, em observância ao princípio da isonomia e à jurisprudência consolidada do STF (RE 870.947/SE) e do STJ (Súmula n. 523/STJ). Registrou, ainda, que a incidência da taxa Selic, por ser composta de fatores diversos de atualização e juros, exclui a aplicação de quaisquer outros índices.

Provocado por meio dos segundos embargos de declaração (e-STJ, fls. 567-573), nos quais a ora Agravante apontou omissão e contradição quanto ao critério de atualização, o Tribunal de origem rejeitou, de forma expressa e fundamentada, as alegações, conforme se extrai do voto condutor (e-STJ, fls. 607-608):

> "2.4. No mais, não bastasse o suprido pela deliberação acima, não se verifica in casu nenhuma necessidade de aclarear o 'critério de atualização do indébito' imposto. Efetivamente, como registrou a embargante, adotou-se para os consectários da condenação em repetição o princípio da isonomia, aplicando-se à devolução imposta à fazenda pública estadual, de conseguinte, os mesmos critérios que impõe na exigência do tributo ao contribuinte. De concreto, a mesma base adotada pelo Estado do Paraná para a correção e a indenização da mora dos créditos tributários, consoante a legislação tributária estadual especifica, assim como as previsões do Código Tributário Nacional. A rever. Desde cada pagamento indevido, e até o trânsito em julgado, a atualização monetária (e somente ela), conforme o apurado pelo Fator de Conversão e Atualização Monetária (FCA), consoante o previsto, em sentido inverso, no art. 37 da Lei Estadual n. 11.580/1996. A contar do trânsito em julgado, porque só daí devida (CTN, art. 167, parágrafo único), incidirá sobre o indébito, além de correção monetária, a indenização de mora. Nessa situação (e período), adotar-se-á a variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), como o previsto, para a exigência ao contribuinte, no art. 38 da mesma Lei Estadual n. 11.580/1996. Ressalvou-se, mais a mais, que a incidência da taxa Selic, composta de fatores diversos de atualização e juros, exclui a aplicação de quaisquer outros índices de correção monetária e de indenização de mora. De corolário, adotado o critério isonômico na repetição do indébito, inclusive por força do estabelecido no indigitado art. 15, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n. 107/2005, que estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a administração fazendária do Estado do Paraná, não havia que se falar, – sob pena, aí sim, de contradição -, na aplicação do art. 3º da EC n. 113/2021 e na condenação da Fazenda invariavelmente à variação da taxa Selic. De fato, como se vê, ao não se adotar a regra geral da recente Emenda Constitucional houve no ponto decisão, - pela isonomia como regra de justiça -, e não omissão."

Como se vê, o acórdão recorrido, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, apreciou a controvérsia de maneira suficiente e coerente, apresentando fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada, enfrentando diretamente as alegações da parte sobre os critérios de atualização, a inaplicabilidade da EC n. 113/2021 e a observância do princípio da isonomia. A insurgência da Agravante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, e não efetiva omissão, contradição ou deficiência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

A propósito, a jurisprudência desta Corte é assente:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido."
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
> 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
> 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
> 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Portanto, a decisão monocrática agravada deve ser mantida quanto a este ponto.

2. Da Incidência da Súmula 280/STF

A Agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 280/STF, defendendo que o recurso especial está pautado na violação de lei federal (arts. 161, § 1º, do CTN e 926 e 927 do CPC) e em dissídio jurisprudencial, não havendo que se falar em ofensa a direito local.

A argumentação, contudo, é improcedente. Conforme acertadamente pontuado na decisão agravada, a controvérsia sobre qual índice de atualização monetária e juros deve incidir sobre o indébito tributário (FCA ou SELIC), bem como sobre o respectivo termo inicial, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base na interpretação direta da legislação local, notadamente a Lei Estadual n. 11.580/1996 (arts. 37 e 38) e a Lei Complementar Estadual n. 107/2005. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão na aplicação isonômica dessas normas, estabelecendo uma sistemática que espelha o tratamento dispensado pela Fazenda Estadual aos seus próprios créditos.

Observa-se, pois, que o núcleo decisório repousa na exegese de direito local, cuja revisão é inviável na via especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 280/STF. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

> "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 494 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. EQUIPAMENTOS PARA USO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015. 2. Possuindo o acórdão recorrido fundamento exclusivamente constitucional, descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF. 4. Agravo interno não provido."

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

(AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. ISONOMIA . MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I . Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de ação buscando isonomia para o recebimento de benefício, concedido aos militares e pensionistas do Distrito Federal. III . 'A jurisprudência desta Corte é firme de que as leis emanadas do Congresso Nacional aplicáveis exclusivamente ao Distrito Federal, apesar de formalmente federais, são materialmente leis locais. Precedentes' (STJ, AgInt no REsp 1.953.343/DF, Rel . Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2022) . IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF . No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, REsp 923.095/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2009; AgRg no REsp 1.191 . 762/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2010; AgInt no AREsp 1.687.724/RJ, Rel . Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp 1.526.712/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020; AgInt no AREsp 1 .869.221/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.761 . 051/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/03/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.844.195/RJ, Rel . Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/3/2022. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, em feitos análogos ao presente: STJ, AREsp 1.810.137/RJ, Rel . Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/03/2021; AREsp 1.780.086/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/03/2021; AREsp 1 . 732.050/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 03/02/2021; REsp 1.870 . 973/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 23/04/2020. V. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp: 1864266 RJ, Segunda Turma, Julgado em 27/06/2022, DJe 01/07/2022)

Ademais, o acórdão recorrido também se amparou em fundamento de natureza eminentemente constitucional ao aplicar o princípio da isonomia à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (e-STJ, fl. 606). A revisão de matéria decidida com base em preceitos constitucionais e em precedentes da Suprema Corte escapa à competência deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do STF. A propósito, esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe ao STJ examinar a aplicação, o alcance ou a extensão de tese firmada pelo STF em regime de repercussão geral, ainda que a discussão formalmente se apoie em dispositivos infraconstitucionais, por se tratar de matéria de índole constitucional. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69/STF. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.973/2014. ACÓRDÃO DE ORIGEM FIRMADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NA VIA ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Consoante orientação das Turmas integrantes da Primeira Seção, caberia ao próprio Supremo Tribunal Federal modular os efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706/PR com repercussão geral, inclusive no que se refere à limitação relacionada à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 31/12/2014, diante da mutação normativa operada pela Lei 12.973/2014. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.969.524/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgInt no AREsp 1.770.399/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 12/5/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.693.753/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021. 2. Nesse cenário, considerando que os argumentos defendidos pela contribuinte dizem respeito à aplicação da tese originada de decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da CF, uma vez que a pretensão da contribuinte é de natureza eminentemente constitucional, referente à extensão dos efeitos da orientação firmada pelo STF por ocasião do julgamento, em repercussão geral, do RE 574.706/PR (Tema 69). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.539.770/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. IMUNIDADE (ART. 156, § 2º, I, CF/1988). INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMUNIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante busca a anulação de lançamento tributário de ITBI realizado pelo Município de Guarda-Mor/MG. 2. O Tribunal de origem, amparado em precedente do STF, julgado sob o rito da Repercussão Geral, concluiu que o valor dos bens imóveis dos sócios ultrapassa o importe do capital a ser integralizado, motivo pelo qual se mostra legítima a atuação do Fisco municipal. 3. Merece transcrição o seguinte excerto do decisum impugnado: 'Deste modo, estando devidamente comprovado que o valor dos imóveis incorporados são bem maiores do que o valor declarado na alteração contratual, fácil constatar que a não incidência deverá estar restrita ao valor do capital subscrito, não sendo razoável, tampouco legítimo, a concessão de imunidade quanto ao valor total do imóvel incorporado, e aqui muito excedente. (...) Neste contexto, concluo legal a conduta da Administração Pública Municipal materializada no ato administrativo aqui hostilizado (doc's. nº's 31/33), o qual nega a imunidade em relação ao excedente do valor dos imóveis, equivalente ao montante que não foi incorporado ao capital social da

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

> empresa impetrante. Aplicável, pois, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 796.376 (Tema nº 796), com repercussão geral reconhecida, no sentido de que 'a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado" (fls. 670-692, e-STJ). 4. A instância de origem decidiu a vexata quaestio com base no suporte fático-probatório dos autos para concluir que o valor dos bens imóveis dos sócios ultrapassa o importe do capital a ser integralizado, não estando, assim, o montante abrangido pela imunidade de ITBI, consoante o entendimento do STF no RE 796.376. Com efeito, a revisão das conclusões locais demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Ademais, depreende-se que o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional, porquanto o acórdão recorrido está baseado no entendimento de que 'não há distinção entre o caso concreto e o paradigma julgado no RE nº 796.376 (Tema 796)' (fl. 685, e-STJ). 6. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.218.998/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Assim, qualquer insurgência quanto ao acerto da aplicação do princípio da isonomia e dos precedentes do STF deve ser veiculada na via do recurso extraordinário, e não no âmbito do recurso especial.

3. Da Incidência da Súmula 83/STJ

A Agravante sustenta a impossibilidade de aplicação da Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido teria decidido em desacordo com os Temas n. 119 e 905/STJ, invocando, ainda, dissídio jurisprudencial com o AgInt no REsp n. 1.923.585/PR.

Registre-se, preliminarmente, que o recurso especial, no ponto em que sustentava a aplicação da taxa Selic em todo o período (pedido principal), foi regularmente inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem com fundamento no art. 1.030, I, 'b', do CPC, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ (Temas n. 119 e 905/STJ). Essa parte da decisão somente pode ser impugnada por meio de agravo interno no Tribunal *a quo*. Cediço ainda que não foi objeto, nem poderia ser, do agravo em recurso especial interposto pela parte, conforme expressamente delimitado na decisão monocrática ora agravada. Portanto, a discussão sobre a correção da aplicação dos referidos temas repetitivos à tese principal não pode ser renovada no presente agravo interno, sob pena de violação ao princípio da preclusão e à própria sistemática recursal. O recurso especial, na parte que restou admitida, cingiu-se exclusivamente à alegada violação ao art. 1.022 do CPC e aos pedidos subsidiários, sendo estes, portanto, os únicos passíveis de exame por esta Corte.

O argumento quanto à não incidência da Súmula 83/STJ no ponto estabelecido na decisão monocrática, não merece acolhida. O Tribunal de origem determinou a incidência de correção monetária (FCA) desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado e, a partir de então, a incidência de juros de mora (pela taxa

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

Selic). Essa sistemática está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, que estabelece o trânsito em julgado como o marco para a fluência dos juros de mora na repetição de indébito tributário (Súmula 188/STJ e art. 167, parágrafo único, do CTN).

A propósito, confiram-se os precedentes já transcritos na decisão monocrática:

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA . REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO . SÚMULA 162/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO . SÚMULA 188/STJ. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária . Precedentes do STF e do STJ. 2. Nos casos de repetição de indébito tributário incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ). 3 . Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento"
> (REsp: 971328 MG 2007/0175018-0, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 08 .10.2007)
>
> "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. (...) IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ. (...) VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada por esta Corte Superior. VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ. IX - Agravo interno improvido."
> (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.037/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/08/2017).
>
> "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

> - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual o montante a ser restituído a título de repetição de indébito tributário, segundo o princípio da isonomia, deve ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados ao tributo em atraso, sendo legítima a utilização da Taxa Selic desde o recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecendo. [...] V - Agravo Interno improvido."
> (AgInt no REsp n. 2.017.187/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022)

Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

4. Do Dissídio Jurisprudencial

Por fim, quanto às teses recursais amparadas no permissivo constitucional da alínea "c", conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18.6.2015).

Especificamente quanto ao paradigma invocado pela Agravante (AgInt no REsp n. 1.923.585/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2022), cumpre destacar que a hipótese dos autos é distinta. Naquele julgado, o STJ reconheceu o direito à incidência da taxa Selic desde o recolhimento indevido por haver previsão na lei estadual paranaense (Lei 11.580/96) para tanto. Contudo, o acórdão recorrido, ao aplicar o FCA até o trânsito em julgado e a Selic após, também se fundamentou na mesma legislação estadual, mas com interpretação diversa, concluindo que a Selic, por ser índice composto, deve incidir apenas após o trânsito em julgado, quando passam a ser devidos juros de mora (art. 167, parágrafo único, do CTN).

A divergência, portanto, reside na interpretação da legislação local, não sendo possível a esta Corte, em recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem sobre o alcance dos arts. 37 e 38 da Lei Estadual n. 11.580/1996, ante a incidência da Súmula 280/STF. Dessa forma, o dissídio jurisprudencial com o paradigma apontado não pode ser conhecido, pois demandaria o reexame de direito local, vedado na via especial.

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO . ART. 23 DA LEI 12.016/2009. DECADÊNCIA . INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO JUSTO RECEIO CAPAZ DE ENSEJAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ACÓRDÃO EMBASADO NO EXAME DE ELEMENTO FÁTICOS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ. SÚMULA

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

> 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . EXAME PREJUDICADO. 1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ . 2. Havendo obrigação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, o Mandado de Segurança possui natureza preventiva, de modo que não se aplica a decadência do art. 23 da Lei 12.016/2009 . Nesse sentido: RMS 68.200/RJ, Rel Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15.3.2022 . (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.864.970/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 28/6/2023) . 3. O mandado de segurança preventivo, em regra, não se subsome ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, na forma da jurisprudência desta Corte, porquanto o 'justo receio' renova-se enquanto o ato inquinado de ilegal pode vir a ser perpetrado. 4. Rever o entendimento da corte estadual, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar o caráter preventivo do mandamus, porquanto impetrado contra lei estadual em tese, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e interpretação de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido nas Súmula 07 desta Corte e 280 do STF, respectivamente . 5. Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese . Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590 . 388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel . Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017. 6. Agravo interno não provido."
> (AgInt no REsp: 2108535 PR, Relator. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Julgado em 13/05/2024, DJe 21/05/2024)

Ademais, cediço que, incidindo o óbice da Súmula 280 do STF, inviável a análise do dissídio, porquanto demandaria análise dos mesmos diplomas locais para se fazer o cotejo analítico, verificando qual a previsão na legislação estadual à época de cada situação fática dos processos analisados, exegese que está obstaculizada.

Em face de todo o exposto, resta evidente que a decisão monocrática agravada não padece de qualquer vício. Os argumentos da Agravante foram devidamente enfrentados e rechaçados com base na jurisprudência pacífica desta Corte e nos óbices sumulares aplicáveis.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59412860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: e55425c7-9573-4650-bd5c-b397e73700c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.683.192 / PR

Número Registro: 2024/0242203-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058590320198160004 00058590320198160041 00058590320198160042 00058590320198160044
00058590320198160045 00068070320238160004 00068088520238160004 00083561920218160004
00091535820228160004 00099670720218160004 47398020238160004 58590320198160004
585903201981600041 585903201981600042 585903201981600044 585903201981600045
68070320238160004 68088520238160004 68503720238160004
685037202381600400068088520238160004 83561920218160004 91535820228160004
99670720218160004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
JANAINA BAGGIO - PR039027
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
JANAINA BAGGIO - PR039027
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59691150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:06:26
Código de Controle do Documento: 74e03530-fe78-40a3-b021-d8a9d507a0a2

ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:06:26
Código de Controle do Documento: 74e03530-fe78-40a3-b021-d8a9d507a0a2